



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070608-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante SANDRA REGINA GIRÃO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070608-18.2025.8.26.0000

Agravante: Sandra Regina Girão

Agravado: Banco Pan S/A

Ação: Declaratória de nulidade de contrato c/c pedido subsidiário de modificação contratual e repetição de indébito com indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rafael Salomão Spinelli

Voto: 14.676

JUSTIÇA GRATUITA. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da recorrente. Correto indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 49/50, que indeferiu a gratuidade de justiça da autora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante auferir renda líquida inferior a três salários-mínimos; b) a agravante é pessoa idosa, goza e usufrui apenas de seu benefício previdenciário, o qual sofre descontos de forma ilícita pela parte agravada; c) o pedido formulado de assistência judiciária necessita ser munido apenas da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado; d) há presunção “*juris tantum*” de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem

comprometer seu próprio sustento ou de sua família e só pode ser afastada se houver nos autos elementos que evidencie ausência dos pressupostos para a concessão do benefício; e) foram trazidos aos autos os extratos que condizem com a verdadeira renda da parte autora; f) o pedido formulado de assistência Judiciária tem caráter individual, dispensando a apresentação de documentos de terceiros, mesmo que sejam cônjuges ou que mantenham relações (fls. 01/08).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulado com pedido subsidiário de modificação contratual e repetição de indébito com indenização por danos morais, em que a autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (fls. 49/50 dos originários):

"1. Considerando a profissão da parte demandante, os fatos que consubstanciam a causa de pedir desta demanda e a declaração de renda apresentada (ou ainda o eventual fato de não ter apresentado declaração de renda), é possível presumir que seu(s) rendimentos mensais são superiores a três salários-mínimos o que é suficiente para a satisfação das despesas do processo. Por isso, indefiro os benefícios da gratuidade judicial (...)"

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a decisão merece ser mantida.

Ora, apesar de afirmar que faz jus aos referidos benefícios, a agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

Ressalte-se que a recorrente carrou aos autos demonstrativo de renda comprovando o recebimento de aposentadoria em valor bruto superior a R\$.6.600,00 (fls. 46 deste instrumento).

Contudo, embora a agravante receba benefício previdenciário, seus rendimentos mensais ultrapassam o limite de três salários-mínimos mensais, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para concessão da assistência judiciária.

Outrossim, anexou a este instrumento declaração de imposto de renda, referente ao exercício de 2024, onde declarou ter auferido renda de R\$.76.518,23 e possuir bens e direitos no valor de R\$.55.183,58 (fls. 26/36), além de extratos bancários que demonstram movimentações de valores incompatíveis com a alegada incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 21/25)

Sublinhe-se que a autora poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular. Aliás, escolheu ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA Pretensão à isenção de custas e despesas processuais Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 **Presunção *iuris tantum* estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2166410-77.2024.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 18.06.2024) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora